

LEI Nº 1.306 DE 20 DE OUTUBRO DE 2026

Foi Publicado no Quadro de Avisos
dessa Prefeitura em 20/10/2026


Assinatura

Institui a Política Municipal de Atenção às Pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, síndromes e outras deficiências no Município de Fortuna de Minas e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Fortuna de Minas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção às Pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento e outras síndromes, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e condições correlatas.

Parágrafo único. A política tem por finalidade promover inclusão social, garantir direitos, ampliar o acesso a serviços públicos e melhorar a qualidade de vida dessas pessoas portadoras de síndromes, das neurodivergentes e de suas famílias.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal:

- I - promoção do diagnóstico precoce;
- II - garantia de acesso ao atendimento multiprofissional;
- III - integração entre saúde, educação e assistência social;
- IV - apoio e orientação às famílias;
- V - combate à discriminação e ao capacitismo;
- VI - capacitação contínua dos profissionais da rede pública;
- VII - estímulo à inclusão educacional com adaptações pedagógicas quando necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Municipal das Pessoas com deficiência, síndromes e transtornos do neurodesenvolvimento, com a finalidade de:

- I - mapear a demanda local;
- II - subsidiar políticas públicas;
- III - orientar a destinação de recursos;
- IV - facilitar o atendimento prioritário.





**FORTUNA
DE MINAS**
TRABALHO COM RESULTADO

Art. 4º O Poder Executivo poderá criar a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com deficiência, Síndromes e Transtorno do Neurodesenvolvimento, assegurando atendimento prioritário nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O Município poderá promover, de forma gradual e conforme disponibilidade orçamentária, a capacitação dos profissionais das redes públicas de saúde, educação e assistência social.

Art. 6º O Poder Executivo poderá atuar em articulação com instituições públicas e privadas, visando ampliar o acesso a terapias, reduzir o tempo de espera e melhorar o fluxo de atendimentos.

Art. 7º O Município incentivará práticas educacionais inclusivas, podendo orientar as unidades escolares quanto à adaptação curricular, uso de tecnologias assistivas e disponibilização de apoio pedagógico especializado, quando necessário, mediante avaliação técnica.

Art. 8º Fica autorizada a realização de campanhas de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista e demais transtornos do neurodesenvolvimento, assim como, síndromes e deficiências de um modo geral.

Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir Conselho Municipal de Acompanhamento das pessoas com deficiência, com participação de representantes da administração Pública Municipal, da sociedade civil e dos familiares.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortuna de Minas - MG, 20 de outubro de 2026.


CLÁUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL